

Recurso Especial Cível nº 0006814-46.2021.8.19.0209

Recorrente: IABAS - INSTITUTO DE ATENCAO BASICA E AVANCADA À SAÚDE

Recorrido: PORTO PRÍNCIPE VEÍCULOS LTDA. EPP

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 1359/1368, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto em face do acórdão da Décima Quinta Câmara de Direito Privado, assim ementado:

*APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO CELEBRADO COM ORGANIZAÇÃO SOCIAL GESTORA DE SERVIÇO DE SAÚDE. SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS. RECURSO DA PARTE RÉ. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA REJEITADA. DÍVIDA CONTRAÍDA POR ORGANIZAÇÃO SOCIAL NO CUMPRIMENTO DE CONTRATO DE PARCERIA COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCABÍVEL O CHAMAMENTO AO PROCESSO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, EIS QUE NÃO ESTÃO PRESENTES QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 130 DO CPC. A SOLIDARIEDADE RESULTA DE LEI OU DA VONTADE DAS PARTES, CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 265 DO CC. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NOS CONTRATOS FIRMADOS COM TERCEIROS PARA EXECUÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO*

*DE SAÚDE PÚBLICA, CONFORME PREVISÃO CONTRATUAL E NO ART. 42, XIX E XX DA LEI 13.079/2014, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.204/2015. EVENTUAL AUSÊNCIA DE REPASSE DE VERBAS PELO MUNICÍPIO NÃO AFASTA A MORA DA CONTRATANTE EM RELAÇÃO AO PAGAMENTO PELO SERVIÇO PRESTADO PELA EMPRESA AUTORA, CARACTERIZANDO-SE COMO FORTUITO INTERNO, INERENTE ÀS ATIVIDADES DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DO DÉBITO E DOS VALORES INDICADOS NA INICIAL. APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PREVISTO NO ART. 273, II, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.*

Nas suas razões recursais, a recorrente alega que o acórdão violou o artigo 130, III, do CPC, argumentando que a participação do Município do Rio de Janeiro no processo é imprescindível, visto que os débitos cobrados decorreram de contrato de gestão firmado com o ente público, que não lhe fez os repasses necessários. Aduz que, como os recursos não perdem a natureza pública quando repassados a uma organização social, é possível a caracterização da responsabilidade solidária do ente estatal. Sustenta que o Município do Rio de Janeiro é solidariamente responsável pela dívida cobrada pela recorrida, eis que não adimpliu o cronograma de repasses. Frisa que não possui forma de arcar com a quantia cobrada e que não se pode deduzir a obrigação da organização social quanto ao cumprimento das obrigações do Município do Rio de Janeiro. Alega dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 1387/1390.

**É o brevíssimo relatório.**

O detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas

provas produzidas nos autos e na interpretação das cláusulas contratuais, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória e do contrato, inadequada para interposição de recurso especial.

Veja-se o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

*(...) No caso, pretende o Apelante imputar responsabilidade contratual a terceiro que não participou da celebração do Contrato de Prestação de Serviços de Locação de Veículo com Motorista (pág. 66) firmado entre as partes.*

*Analizando o contrato de gestão de serviços de saúde de família (pág. 683) firmado pelo Apelante e o Município do Rio de Janeiro, constata-se que não há previsão de responsabilidade do Poder Público pelo pagamento de materiais e serviços contratados pelo IABAS, para garantir a execução do contrato de gestão do serviço de saúde.*

*Nesse sentido, a Cláusula Segunda do contrato de Gestão, que trata das "Obrigações e responsabilidades da contratada", dispõe em seu item 19, que o IABAS é o único responsável pelas obrigações comerciais, fiscais, sociais e tributárias, confira-se: (...)*

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice **da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça**.

Ainda, eventual modificação do acórdão passaria também pela interpretação da relação negocial entre as partes, já decidida pelas instâncias ordinárias, o que é insuscetível de revisitação pela via estreita do recurso especial, conforme **Súmula nº 5 do Superior Tribunal de Justiça**.

Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ... REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. ... 1. A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior. 2. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso. (...) 5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.715.418/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2020, DJe de 16/11/2020.)*

A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação das Súmulas nº 5 e 7 do STJ.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que “a incidência da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade fática entre os paradigmas apresentados e o acórdão recorrido” (AgInt no AREsp n. 1.402.598/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 22/5/2019). No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS E/OU INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 5 e 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. 1. Ação de rescisão contratual. 2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial. 3. O reexame de fatos e provas e/ou interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial é inadmissível. 4. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte. 5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1840943/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 18/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 1. Ação de compensação por danos morais. 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, apesar da interposição dos embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações

*fáticas idênticas. 5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1554533/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 18/12/2019).*

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, na forma da fundamentação supra.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**  
Terceiro Vice-Presidente